

Porto Alegre, 13 de agosto de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 21.703/2018.

I. O Poder Legislativo de São Francisco de Paula, pela Sra. Daniela Santos, solicita ao IGAM orientação acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei nº 42, de 2018, que *Dispõe sobre a distribuição dos Honorários Advocatícios entre os Advogados Públicos Efetivos do Município de São Francisco de Paula, consoante a Previsão do § 19 do art. 85 da Lei Federal Nº 13.105, de 2015, e dá outras providências.*

II. Primeiramente, tem-se que a matéria é de competência privativa do Prefeito, eis que se trata de regulamentação de verba para os advogados públicos do Município (ou seja, dentro do conceito visto no art. 53, I a III, da Lei Orgânica Local).

Dito isso, fica que o §19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 2015, novo CPC, foi cristalino ao afirmar: “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei”, rompendo com a antiga visão da jurisprudência de que a verba pertencia à Fazenda Pública¹.

Isso, contudo, não significa a regulamentação sem observância de limites. Esses limites, aliás, estão no regime jurídico-administrativo visto a partir do art. 37, da Constituição Federal, bem como da diretriz do art. 132², da mesma Carta, regente da carreira e das competências do procurador.

III. Analisando o conteúdo do projeto, então, dentro das principais características para uma lei regular e dentro das diretrizes aplicáveis ao tema, tem-se que o art. 1º relaciona o pagamento dos honorários para os advogados públicos integrantes de carreira, o que está correto.

¹ Cita-se, meramente como termo de pesquisa, o antigo Parecer nº 34, de 1997, do Tribunal de Contas do Estado do RS.

² Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ademais, o art. 2º indica o depósito em conta bancária denominada “honorários”. Chamamos atenção, tão somente, para que essa conta seja aberta em nome da Fazenda Pública³, mantendo o controle da entrada dos honorários no Município, para posterior rateio, na forma fiscalizada pelo comitê (art. 4º) e indicada pelo art. 3º. Da mesma forma, o Legislativo deverá observar a aplicação do teto visto no art. 37, IX, da Constituição.

No que diz respeito aos afastamentos, não se observa entrave quanto à regulamentação ofertada no art. 5º, do projeto⁴. Por fim, correta a incidência do imposto de renda sobre os honorários (conforme o disposto no art. 43, I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

IV. Diante do exposto, tem-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei nº 42, de 2018, observada a competência do gestor para dispor sobre o tema (art. 53, I a III, da LOM).

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

³ Para isso, observa-se o precedente consolidado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quanto ao tema: ADIN nº 2014.027335-2 (Pub. 15/7/2015), pois *de forma magistral, a Corte de Justiça catarinense entendeu pela possibilidade da regulamentação do percebimento do numerário sucumbencial, desde que a norma observasse o teto remuneratório local (qual seja, o subsídio do prefeito). Ainda referiu a impossibilidade de se creditar a verba diretamente a procuradores, devendo o pagamento ser efetuado mediante prévio depósito em conta própria do Tesouro Municipal (leia-se Fazenda Pública) e, após, rateado igualmente.* In: CHRISTOFOLI, Daniel Pires. André Leandro Barbi de Souza. *A Procuradoria e a Assessoria Jurídica no Município*. Porto Alegre: Editora IGAM, 2018, p. 75-76.

⁴ Aliás, vale dizer que o afastamento contido no inciso VII do art. 5º está adequado com o sinalizado no Parecer nº 5, de 2015, do TCE/RS. Nesse aspecto, *cabre, contudo, repelir qualquer possibilidade de delegação de atribuições que não se conecte com a natureza de cada cargo, ou seja, é constitucionalmente vedado ao profissional que exerce cargo de assessor jurídico atuar na consultoria técnica ou na representação judicial. De igual forma, não é admitida a hipótese de o procurador realizar tarefas de assessoria.* CHRISTOFOLI, Daniel Pires. André Leandro Barbi de Souza. *O Município na Constituição Federal do Brasil de 1988 e a organização da atividade jurídica pública no âmbito local.* In: *Questões Atuais de Direito Local*. Braga: AEDRL, Nº 8. Outubro/Dezembro, 2015, p. 72.